

DECRETO Nº 24/2010 **De 30/06/2010**

“Dispõe sobre expedição de alvarás de reformas, construção, reconstrução e demolição e dá outras providências, regulamentando o artigo n.º 102 da Lei Complementar n.º 001/2006”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º) A licença de que trata o artigo 102 da lei complementar n.º 001/2006 será concretizado através de Alvarás.

§ 1º - Os Alvarás de Construção, Reconstrução, Reforma e Demolição serão expedidos pelo Departamento de Habitação e Urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento protocolado assinado pelo Requerente;
- II - Comprovação de propriedade ou posse do imóvel e projeto aprovado pela prefeitura;
- III - Ter projeto aprovado pela Prefeitura (a ser verificada no arquivo do Departamento de Habitação e Urbanismo);
- IV - Laudo de Vistoria Técnica por parte da Prefeitura.

§ 2º - Para fins deste decreto, fica caracterizado como reconstrução a obra civil que implique no aumento da área construída e reforma a obra civil que não suprima ou acrescente a área construída já existente.

Artigo 2º) Só serão emitidos alvarás de reforma após vistoria técnica quando for constatado que a metragem real da construção é equivalente a lançada no cadastro municipal.

§ 1º - Não se enquadra em alvará de reconstrução todo e qualquer pretensão de acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente no imóvel;

§ 2º - Nos casos de construção e reconstrução, deverá ser incluído nos documentos de que trata o parágrafo único do artigo 1º, o respectivo projeto, com ART, para a aprovação junto do órgão competente;

§ 3º - Todo Processo de Aprovação de Projeto, protocolado na Prefeitura deverá ser liberado após aprovação, atendidos os dispositivos do Código de Obras, juntamente com Alvará de Construção ou Alvará de Reconstrução;

§ 4º - Nos casos de reforma, será exigido Laudo do Responsável Técnico, caso a vistoria técnica por parte da Prefeitura assim o indique.

Artigo 3º) A edificação irregular, no todo ou em parte, poderá ser reformada ou reconstruída desde que a edificação seja regularizada, atendidas as exigências e pagas as taxas e multas devidas;

Parágrafo único - Para regularização da edificação, o interessado deverá ingressar com um projeto de regularização junto ao Departamento de Habitação e Urbanismo.

Artigo 4º) Não será fornecido nenhum alvará de que trata o artigo 1º se a edificação se encontrar em loteamentos irregulares ou sem que as obras de melhoramentos previstas nos projetos estejam concluídos e aceitos de acordo com as condições contidas no Termo de Compromisso da aprovação do referido loteamento, sem prejuízo do cumprimento dos demais exigências atinentes a matéria.

Artigo 5º) Para fins de lançamento de taxa equivalente do referido alvará, será usada o cód. 06-01-24 do anexo “II” decreto 001/2010, referente as taxas de serviços prestados pela municipalidade. E assim sendo nos anos subseqüentes o mesmo código reajustado de acordo com tabela do ano corrente.

Artigo 6º) Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 30 de junho de 2010

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em
26/07/2010

MARIA REGINA PEREIRA

Coord. operacional